



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 439/2009
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO DE 09/02/2009

PROCESSO Nº 1/4375/2006 AI: 1/2006.23586-9
RECORRENTE: HV EMBALAGENS E VARIEDADES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF QUANDO ERA OBRIGATÓRIO SEU USO.

1. O artigo 177 do Decreto 24.569/97 e o Convênio ECF 1/98 impõem a necessidade de emissão de cupom fiscal por meio de ECF à recorrente.
2. Verificado que a recorrente emitiu documento diferente do qual estava obrigada quando da saída das mercadorias, deve ser submetida à penalidade prevista no art. 123, III, "c", da Lei 12.670/96.
3. Auto de infração julgado procedente.
4. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.
5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **HV EMBALAGENS E VARIEDADES LTDA.** deixou de proceder a emissão de documento fiscal por meio de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, quando estava obrigada ao seu uso. Restou assim relatada a infração:

"DEIXAR DE PROCEDER A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF, QUANDO ESTIVER OBRIGADO AO SEU USO. A EMPRESA EM EPÍGRAFE OBRIGADA PELA LEGISLAÇÃO FISCAL A UTILIZAR EMISSOR DE CUPOM FISCAL NAS OPERAÇÕES DE VENDAS A CONSUMIDOR, DEIXOU DE FAZÊ-LO AO SUBSTITUIR POR NOTA FISCAL A CONSUMIDOR EM R\$10.701,63 DE VENDAS NO EXERCÍCIO DE 2003, CONFORME DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS."

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa, onde se limitou a alegar que os argumentos apontados no referido auto de infração seriam insubsistentes. Segundo a recorrente, ela sempre honrou com seus compromissos, tendo o próprio fiscal descrito no auto que foi emitido documento fiscal.

O auto de infração foi julgado totalmente procedente na 1ª Instância Administrativa. Conforme a fundamentação exposta, a emissão de cupons fiscais por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) é exigência prevista no art. 177 do Decreto 24.569/97, tendo o Convênio ECF 1/98 determinado ao contribuinte varejista com faturamento superior a R\$120.000,00 a obrigação de adquirir o tal equipamento. Ou seja, verificou-se que a emissão de cupom fiscal por meio de ECF não se trata de uma opção do contribuinte.

No caso em questão, restou demonstrado que apesar de o contribuinte ter emitido documento quando da saída das mercadorias, esse documento não foi o exigido pela legislação em vigor, devendo ser submetido à penalidade prevista no art. 123, III, "c", da Lei 12.670/96.

Face a isto, foi interposto recurso voluntário onde a recorrente apenas reiterou o exposto em sua defesa.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de falta de emissão, pela recorrente, de documento fiscal por meio de ECF quando ela estava obrigada a utilizar o referido equipamento.

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª instância, visto que não foi apontado qualquer argumento hábil a afastar a aplicação da legislação mencionada no relatório, a qual fundamenta a acusação em tela. Ressalte-se que não houve apresentação de documentos pela recorrente em sua defesa, ou mesmo quando da interposição do recurso voluntário.

Destarte, considerando que a empresa autuada não trouxe provas da improcedência do auto em questão, entendo que não merece reforma a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa, haja vista que foi exarada com base na legislação aplicável. Pelo exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão que julgou procedente o presente auto de infração.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **HV EMBALAGENS E VARIEDADES** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, Negar-lhe Provimento, para manter a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 21 de julho de 2009.

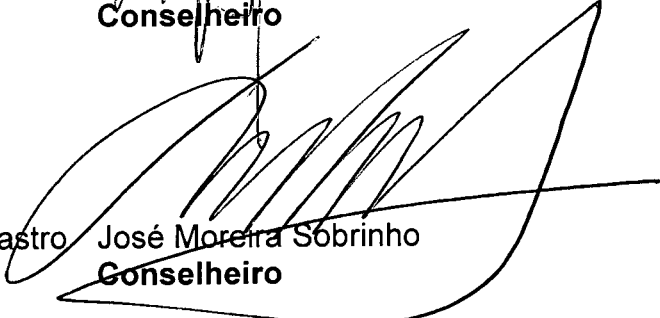

José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Francisca Marta de Sousa
Conselheira

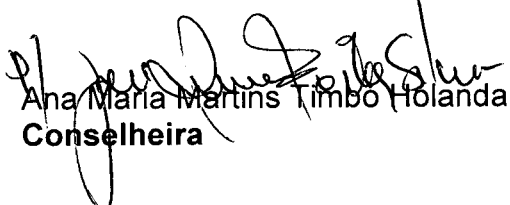

Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator